

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.635/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000232979-46  
Impugnação: 40.010136885-29  
Impugnante: Alexia Nery Dias Figueiredo - ME  
IE: 672048952.00-31  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -** Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV, e art. 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, a título de antecipação por contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02. Versa, ainda, sobre a falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multas Isolada prevista no art. 54, inciso VII, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/67.

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 71, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos a comprovação da utilização do CFOP 6.102 em todos os documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 11/31, que resulta na juntada de documentos de fls. 72/220.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 224, e junta novos documentos de fls. 225/253.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls 255/257.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, a título de antecipação por contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02. Versa, ainda, sobre a falta de atendimento à intimação efetuada pela Fiscalização.

O lançamento encontra-se consubstanciado na previsão legal do art. 42, §14 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42 (...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Segundo se extrai da norma, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização ou na utilização de serviço, o contribuinte mineiro enquadrado como micro ou pequena empresa, deve promover a complementação do ICMS relativo à diferença entre a alíquota praticada na operação e a interna.

Nota-se, pois, que a legislação visa proteger o fornecedor mineiro quanto a igualdade da carga tributária incidente sobre a operação interestadual com aquela praticada internamente para transações comerciais semelhantes.

Em razão da alegação da Impugnante de que todas as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração são de contribuintes que tem como atividade principal a industrialização de produtos de vestuário e acessórios, a Câmara de julgamento exarou diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos a comprovação da utilização do CFOP 6.102 em todos os documentos fiscais autuados (fls. 11/31).

A Fiscalização anexou as notas fiscais de entrada dos fornecedores (fls. 72/220) onde ficou evidenciado que todos os itens das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração possuem como classificação fiscal de operação (CFOP) o código 6.102, ou seja, venda de mercadorias que não foram industrializadas pelo estabelecimento fornecedor. Portanto, todas as mercadorias adquiridas foram consideradas como alíquota interna (18%) restando à Impugnante a obrigação de antecipação do imposto da diferença da alíquota (6%) nos termos da legislação retromencionada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, mesmo no que diz respeito aos fornecedores que realizam atividades de industrialização, demonstra-se que agiram, com relação aos itens autuados, como atacadistas ou distribuidores.

E, não procede a afirmação da Autuada de que a fornecedora Talie Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Confecções e Acessórios Ltda é uma indústria, pois encontra-se demonstrado nos autos que por meio da consulta de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal que não possui atividade de industrialização.

Também, não se sustenta de que houve erro na emissão das notas fiscais pela contribuinte acima mencionada quando fez constar o CFOP 6.102 e não o correto que seria o CFOP 6.101 (mercadorias adquiridas de indústria) e junta cartas de correção. Porém, essas cartas não podem ser consideradas porque foram emitidas em data posterior a lavratura do Auto de Infração, não cumpriu a obrigação imposta no art. 96, inciso XI do RICMS/02 e, como a emitente não possui atividade de industrialização pela prova já especificada, não poderia expedi-las.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por fim, uma vez que a Autuada não atendeu à intimação do Auto de início da Ação Fiscal nº 10.000009836.64, aplicou-se corretamente a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**